



Parecer n.º 003/2022 - UNIDEF/FIETO.

Assunto: Portaria SEFAZ TO 441/2022, que trata do procedimento Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

Foi editada pelo Secretário da Fazenda a Portaria 441/2022, que revoga a Portaria n. 208/2022 que versava sobre a prévia notificação do contribuinte em caso de suspensão ou revogação de TARE.

PORTARIA SEFAZ Nº 280/2022/GABSEC, DE 19/04/2022. Dispõe sobre a prévia notificação do contribuinte ou de seu representante legal em nos casos de suspensão ou revogação de Termo de Acordo de Regime Especial e na suspensão de ofício.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição Estadual e o disposto no art. 549 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A suspensão e a revogação de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, serão precedidas de notificação, por ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal.

§1º Na total impossibilidade da notificação por ciência direta, será admitida a notificação por via postal.

§2º A notificação por edital deverá ser efetuada somente em casos excepcionais, depois de esgotadas as tentativas por ciência direta e por via postal.

Art. 2º Após a notificação de que trata o art. 1º desta Portaria, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Parágrafo único. Somente depois de esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo é que se efetivará a suspensão ou revogação do TARE, através de publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

Art. 3º No caso do evento cadastral suspensão de ofício, a notificação de que trata a legislação tributária também deverá ser feita, preferencialmente, por ciência direta ao contribuinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS Secretário de Estado da Fazenda.



ANÁLISE TÉCNICA

A Portaria SEFAZ n. 280/2022 aprimorou o procedimento contencioso-tributário relacionado a revogação ou suspensão de Termos de Acordo de Regime Especial – TARE, de forma a conferir a garantia de prévia notificação e prazo razoável de resposta (15 dias).

Seja no aspecto da segurança jurídica e estabilidade como pilares de questões extrafiscais relevantes, o procedimento previsto na Portaria 280/2022 refletiam questões importantes do Direito Público Sancionador, de forma que os princípios constitucionais relativos a qualquer medida de sanção pelo Poder Público deve ser balizada pelo princípio da inocência e naturalmente a ampla defesa e o contraditório dela devidos.

Outrossim, o avanço da Portaria n. 280/22 foi cristalizado no Decreto Estadual n. 6.447/22, acrescentando no RICMS - Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a subseção relativa ao procedimento para a suspensão cadastral de Ofício e a Baixa de Ofício, plenamente em vigor.

Desse modo, a Portaria n. 441/2022, ora analisada, merece a seguinte consideração: não contribui para um ambiente de negócios favorável no Estado do Tocantins, visto a fragilidade e insegurança quanto a concessão dos TARES, mas, principalmente por sua ilegalidade sob o prisma normativo, tendo o Decreto n. 6.447/22 precedência no caso de conflito.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, propõe-se a revisão da Portaria n. 441/22, visto que no aspecto extrafiscal fragiliza a segurança jurídica, a estabilidade e a confiança do setor industrial.

De outro modo, é questionável a validade jurídica da Portaria SEFAZ n. 441/22, devendo obedecer aos ditames do Decreto Estadual n. 6.447/22, em fina observância à hierarquia normativo-administrativa.

Rolf Costa Vidal

Consultor – Radar da Indústria

Palmas - TO, 27 de junho de 2022.